

A. I. N° - 203459.0004/05-6
AUTUADO - CONSUELO NOVAES E CIA. LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 13. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0456-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTAS. a) LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIOS E CAIXA. Autuado não elidiu a acusação fiscal. Mantida a penalidade. b) DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação não indica quais os documentos foram extraviados. Acusação insubsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS -DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Contribuinte encontrava-se com Inscrição Estadual cancelada no período objeto da autuação. Nesta condição descabe a penalidade aplicada. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Excluído da exigência fiscal os valores referentes ao período em que o contribuinte encontrava-se com a inscrição cadastral cancelada. Infração parcialmente procedente. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/06/2005, exige ICMS e MULTA no valor total de R\$ 4.510,00, em razão das seguintes irregularidades:

- Extraviou os livros de Inventário e Caixa, valor da infração R\$ 1.840,00.
- Extraviou documentos fiscais, valor R\$ 460,00.
- Deixou de apresentar informações econômico-fiscais através da DME nos exercícios de 2004 e 2005, multa de R\$ 460,00.
- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar na condição de SIMBAHIA, no valor de R\$ 1.750,00.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 16 a 19, inicialmente requerendo a nulidade do Auto de Infração alegando que a pessoa que assinou o referido auto não tem poderes para representar a empresa sem o devido instrumento mandatário.

Quanto a infração 01, informa que os livros fiscais encontram-se em poder da empresa e a disposição do fisco.

Na infração 03, afirma que solicitou baixa de sua inscrição em 21/08/2003, ficando assim, dispensada da entrega.

Em relação a infração 04, salienta que não é devida pelo fato de ter solicitado baixa em 21/08/2003, bem como teve sua inscrição cancelada por este órgão, dispensada assim, do pagamento.

Na infração 02, diz que desconhece qualquer declaração de extravio de documento assinada pelo contribuinte legalmente representado.

Por fim, solicita que o referido Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 34 e 35, ressaltando que o autuado declarou, quando da intimação ter extraviado os livros fiscais e que o pedido de baixa só ocorreu em 23/03/2005.

Quanto à representação legal do contribuinte, esclarece que a pessoa apresentou-se como preposto da empresa e apto a receber o Auto de Infração, tanto assim que produziu esta defesa.

O presente Processo foi submetido a Pauta Suplementar, tendo 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ/BONOCÔ para que fossem anexados aos autos os comprovantes do cometimento das infrações e reabertura do prazo de defesa, em 30 dias, para que o impugnante pudesse se manifestar.

Em nova informação fiscal, folha 43, o autuante anexa os seguintes documentos: protocolo de pedido de baixa, ficha de dados cadastrais, resumo fiscal completo do INC e ficha de dados cadastrais com informação de cancelamento da inscrição através de edital desde 21/08/2002.

Salienta que refez o demonstrativo de débito, tomando como data limite a do cancelamento da inscrição e reconhece a falta de obrigação de entrega de DME para os exercícios de 2004 e 2005 tendo em vista o edital de cancelamento da inscrição.

O autuado foi intimado a apresentar defesa, no prazo de 30 dias, conforme folha 49, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

Quanto ao pedido de nulidade suscitado pelo autuante em sua peça defensiva, entendo que não procede, tendo em vista que o mesmo teve conhecimento da autuação, inclusive apresentando defesa tempestivamente e conforme nova intimação, folha 49, foi reaberto o prazo de defesa em 30 dias e o mesmo não se pronunciou.

Quanto a infração 01, o impugnante alega que possui os livros fiscais sem contudo apresentar qualquer prova da existência dos referidos livros, por isso, a infração deve ser mantida.

Na infração 02, o autuante afirma que a empresa extraviou documentos fiscais, todavia, não informa nos autos quais documentos foram extraviados. Assim, entendo que a infração 02 é insubsistente.

Após a diligência, o preposto fiscal reconhece como indevida a infração 03, uma vez que nos exercícios de 2004 e 2005 o autuado encontrava-se com a inscrição estadual “cancelada”.

Em relação à infração 04, o autuante refez o seu demonstrativo de débito, tomando como data limite o cancelamento da inscrição.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	1.840,00
02	0
03	0
04	200,00
TOTAL	2.040,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 203459.0004/05-6, lavrado contra CONSUELO NOVAES E CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$200,00, sendo R\$50,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de

50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$150,00, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.840,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “d” da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA